

Projeto de Lei nº 2159, de 2021

EMENDA MODIFICATIVA

I - Dê-se à alínea “a” do inciso I do art. 39 a seguinte redação:

“I – quando nas distâncias máximas fixadas no Anexo desta Lei, em relação à atividade ou ao empreendimento, existir:

a) terras indígenas com a demarcação homologada, ou que tenham sido objeto de despacho de delimitação publicado pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

.....”

II – Dê-se à alínea “a” do inciso I do art. 40 a seguinte redação:

“I - quando na AID da atividade ou do empreendimento existir:

a) terras indígenas com a demarcação homologada ou que tenham sido objeto de despacho de delimitação publicado pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI;”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 39 do Projeto prevê que a autoridade licenciadora encaminhará o Termo de Referência do processo de licenciamento ambiental para manifestação da respectiva autoridade envolvida – no caso, a FUNAI - quando nas distâncias máximas fixadas no Anexo do projeto, em relação à atividade ou ao empreendimento, existir: a) terras indígenas com a demarcação homologada; b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados; ou c) áreas tituladas a remanescentes das comunidades dos quilombos.

O art. 40 trata da manifestação das autoridades envolvidas sobre o EIA/RIMA e sobre os demais estudos, planos, programas e projetos ambientais relacionados à licença ambiental, e que no caso das terras indígenas também ocorreria apenas no caso de terras homologadas.

Ocorre que a exigência de que a terra indígena tenha sido “homologada” implica dizer que apenas aquelas que tenham sido objeto da edição de decreto presidencial serão consideradas, sendo que o processo de reconhecimento do direito às terras indígenas é longo e envolve muitas etapas. A etapa da delimitação da terra indígena já é consequência de estudo feito por Grupo Técnico, que reconhece o direito, e é objeto de despacho do Presidente da Funai, precedendo decisão



SF/21342.95037-95

ministerial que encaminhará o processo ao Presidente da República, nos termos do Decreto 1.775, de 1996.

Ao nosso ver, esse dever ser o mínimo a ser observado, ou seja, a deliberação da própria Funai que já reconhece a existência de terra indígena, a ser considerada para fins de aferição do impacto ambiental.

Sala das Sessões

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS



SF/21342.95037-95